

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Caminho das Artes – ICA e seu dirigente, Isaías Alves Alexandre, contra o Acórdão 702/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra decisão que julgou irregulares as contas dos embargantes, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa (Acórdão 2682/2018-TCU-Plenário).

2. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que a deliberação recorrida estaria eivada de obscuridade no que diz respeito à caracterização de fraude no processo de cotação de preços, pleiteando esclarecimentos sobre em que oportunidade o instituto teria atuado em conluio com a PREMIUM ou SIXMAPS ou CAPITAL. Argumenta que não tinham relação com as empresas que apresentaram cotações.

3. Alega que a proposta apresentada pelo ICA foi consequência de um convite feito pela Premium sem nenhuma conexão com as outras empresas que também apresentaram cotação. Sublinha que no caso das bandas não houve cotação, já que a contratação se deu por inexigibilidade de licitação. Em razão disso, entende que a condenação pecuniária imposta aos embargantes não poderia incidir sobre o valor das bandas e da divulgação.

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

6. Dito isso, observo que no tocante à caracterização da fraude, embora os recorrentes tenham aludido a uma suposta obscuridade atinente à deliberação embargada, não há dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Tribunal.

7. No voto da deliberação embargada, registrei que os elementos para comprovar a fraude no processo de cotação de preços, caracterizada pela contratação direcionada das empresas recorrentes para executar o objeto dos convênios, estavam suficientemente demonstrados no voto do Acórdão 2682/2018-TCU-Plenário. Por oportuno, transcrevo a referida análise:

“Para as apresentações artísticas, o Instituto teria sido contratado por inexigibilidade, (peça 68, p.29), sob a justificativa de que detinha a exclusividade das bandas, com fundamento no art. 46, §1º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época, que assim estabelece (peça 69, p.19):

‘§1º a cotação prévia de preços no Siconv será desnecessária:

(...)

II – quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.’

Porém, não foram apresentados os contratos de exclusividade entre o ICA e os artistas, que justifique a ausência de pluralidade de opções.

Em consulta ao Siconv, verifiquei que a Premium apresentou cartas de exclusividade entre os artistas e o ICA, para o local e data do evento, embora esses documentos não estejam inseridos nos autos.

Conforme o voto que acompanha o Acórdão 2730/2017-Plenário, a cessão dos direitos ou a declaração de exclusividade para um dia e local pode ser deferida a incontáveis pessoas, não comprovando a impossibilidade de competição.

Portanto, documento que confere a terceiro os direitos de exclusividade dos artistas para evento específico, em data e local pré-definidos, não atende os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, para contratação direta de artista de renome, por inexigibilidade de licitação, tampouco ao inciso II do §1º do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época, no que concerne à ausência de 'pluralidade de opções'.

Ademais, a Premium não comprovou que os preços contratados com o ICA estavam compatíveis com aqueles praticados pelo Instituto em outros contratos, à época, conforme exige o dispositivo da Portaria Interministerial 127/2008.

A consequência dessa irregularidade é reiteradamente observada em várias TCEs que tratam de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e entidades ou municípios, para a promoção de eventos com shows de artistas pré-selecionados. Nesses casos, são contratados intermediários, diretamente, por inexigibilidade de licitação, em afronta à legislação vigente, por valores com expressivo sobrepreço, dentro de um quadro de fraudes reiteradas ao Erário, para desvio dos valores transferidos.

Na maior parte das vezes, a ausência de documentos indicando o valor efetivamente auferido pelos artistas oculta a gravidade e a materialidade da irregularidade, exatamente como ocorre nestes autos, em que não há comprovantes de recebimento dos cachês pelos artistas, com notas fiscais emitidas pelo ICA que não discriminam os serviços prestados e não contém o ateste de recebimento desses serviços pela Premium.

Por conseguinte, a contratação direta do ICA para promover os shows foi irregular e infringiu os normativos vigentes.

Quanto aos indícios de fraude na cotação dos preços concernentes à infraestrutura do evento, o ICA figura na nota técnica da CGU (peça 36), como uma das empresas reiterada e irregularmente contratadas pela Premium, com recursos de convênios celebrados com o MTur, para promoção de eventos, por meio de cotações de preços fraudulentas.

O item "E.1) PREMIUM AVANÇA BRASIL" da Nota Técnica da CGU (peça 36, p. 116) identifica as entidades vencedoras das cotações fraudulentas realizadas pela Premium, entre elas, o ICA Instituto Caminho das Artes, vencedor de 3 cotações, tendo recebido o total de R\$ 1.279.000,00 de recursos de convênios com o MTur.

A CGU relata ainda que o modus operandi da Premium foi realizar uma suposta cotação com três empresas, após o ingresso da proposta no Siconv, e escolher a de menor valor para a suposta contratação, sempre igual ao valor do convênio.

Neste caso, não há, na prestação de contas encaminhada pelo MTur (peça 8), documentos que comprovem a realização da cotação de preços prévia. Depois de citadas, a Premium e Claudia Gomes de Melo, em sua defesa, apresentaram cotações de preços junto às empresas Conhecer Capital Comunicação e Marketing (peça 68, p.22 e 23) e Six Marketing Ltda. (peça 68, p.22 e 23), além da cotação do ICA (peça 68, p.27 e 28), contratado. As três cotações foram subscritas com a data de 20/9/2009, posterior à data de envio da proposta ao MTur (20/8/2009)."

8. Como se vê, em relação às apresentações artísticas, o documento apresentado que confere direitos de exclusividade dos artistas para evento específico, em data e local pré-definidos, não atende aos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.
9. Nesse caso, faz-se necessária tanto a cotação de preços, quanto a apresentação de recibos ou outros documentos que comprovem que os recursos convencionais foram efetivamente percebidos pelo artista ou por seu representante exclusivo. Assim, irregularidades na execução financeira, somadas às constatações da CGU acerca do direcionamento da contratação e de fraude aos certames licitatórios e ao histórico de irregularidades da Premium em outros processos tramitados no TCU, acarretaram a condenação em débito e multa do Instituto Caminho das Artes.
10. Não há, portanto, obscuridades na decisão embargada. Na realidade, ficou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.
11. De tal modo que, inexistindo as alegadas obscuridades e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.
12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator